ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2013

Imprimir instrumento coletivo

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002119/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055828/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 47427.002399/2011-87
DATA DO PROTOCOLO: 10/10/2011

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ELIANE DO DESTERRO DA SILVA e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). AMARO LUIZ ALVES DA SILVA;

E

AXESS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 11.419.278/0001-14, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JAN EGIL RAMBERG;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviço nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2011 a 31/08/2012

Dos Salários

§1- Em 1º de setembro de 2011 a Empresa concederá a todos os seus empregados, um reajuste salarial de 8% (oito por cento) incidente sobre o salário base praticado em agosto de 2011.

I- A Empresa poderá compensar a antecipação do reajuste salarial, concedida espontaneamente, após o reajuste salarial referente ao período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011, ficando excluída a compensação decorrente de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAIS E BENEFÍCIOS

Dos Adicionais

INSTRUMENTO REGISTRADO NO

§1- As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados para a execução de trabalhos offshore, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa, observando sua aplicabilidade exclusivamente ao período efetivamente embarcado: **(i)** adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento); **(ii)** adicional noturno de 26% (vinte e seis por cento); **(iii)** horas de repouso e alimentação de 32,50% (trinta e dois vírgula cinqüenta por cento)

§2- Os empregados que cumprem jornada onshore e que, eventualmente, sejam deslocados para a prestação de serviços offshore somente receberão os adicionais previstos neste instrumento de forma eventual e proporcional ao número de dias em que permanecerem embarcados. O pagamento dos adicionais não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a 1 (uma) jornada diária de trabalho offshore (12 horas).

I- Não obstante o disposto no parágrafo acima, o empregado onshore em embarque eventual terá direito a 1 (um) dia de folga por cada dia que permanecer embarcado, sendo que, se o empregado desembarcar na véspera do final de semana ou feriado, a folga só será contabilizada no primeiro dia útil subseqüente ao desembarque.

§3- A concessão pela Empresa de aparelho celular, bip ou outros instrumentos de comunicação aos seus empregados não configura regime de sobreaviso.

Das Horas Extras

§4- As horas extras dos trabalhadores onshore e offshore serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhadas de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) quando trabalhadas aos domingos e feriados. A realização de horas extras à jornada onshore depende de aprovação da Empresa.

I- Para os empregados que trabalham em regime offshore, entende-se por hora extra aquela laborada após a jornada legal de 12 (doze) horas/dia.

Dobra

§5- Fica convencionado que nos casos excepcionais em que houver necessidade de continuidade operacional, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho, a bordo (dobra), em seu período de folga. Nesse caso, o trabalho realizado no período de folga será remunerado, obedecendo ao seguinte critério: ***(Salário base + adicionais / 30 x n.º dias extras trabalhados) x 2***.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

I- Caso a Empresa não proporcione ao empregado as folgas correspondentes aos dias trabalhados, as folgas serão indenizadas da seguinte forma: ***(Salário base + adicionais / 30 x n.º folgas não concedidas) x 1***.

II- Caso o empregado folgue o mesmo número de dias trabalhados offshore, não será devido nenhum outro benefício/adicional, tendo em vista que o empregado vai laborar e folgar o mesmo número de dias.

§6- Fica convencionado que a Empresa poderá instituir com seus empregados um banco de dias, permitindo que as folgas decorrentes da execução de serviços offshore para os empregados em regime de trabalho misto de embarque sejam gozadas em até 6 (seis) meses, ficando a Empresa obrigada a efetuar o pagamento das folgas caso não sejam compensadas no prazo estabelecido.

Feriados

§7- Os feriados para os fins do presente Acordo não excederão a 10 (dez) por ano, a saber: **(i)** 1º de janeiro; **(ii)** 21 de abril; **(iii)** sexta-feira da paixão; **(iv)** 1º de maio; **(v)** corpus christi; **(vi)** segunda sexta-feira do mês de agosto (dia do trabalhador offshore); **(vii)** 7 de setembro; **(viii)** 12 de outubro, **(ix)** 15 de novembro; e **(x)** 25 de dezembro. e serão pagos com adicional de 100% (cem por cento), se trabalhados e não compensados.

Auxílio Saúde

§8- A Empresa fornecerá a todos os seus empregados, plano de assistência médica e plano de assistência odontológica contratados com empresas de sua livre escolha, ambos extensíveis ao cônjuge ou companheira(o) e filhos até 24 (vinte e quatro) anos e os filhos comprovadamente incapazes, tutelados por determinação judicial. Não há participação do empregado no custeio dos

planos de assistência previstos nesse parágrafo.

I- As partes concordam que o empregado poderá vir a participar do custeio dos planos de assistência médica e odontológica, em razão de alteração dos critérios estabelecidos pela Empresa para a concessão desse benefício, a qual deverá ser previamente informada aos empregados. Concordam, *ainda, que o empregado poderá vir a participar do fator moderador, uma vez que a manutenção dos* preços acordados entre a Empresa e a seguradora depende diretamente do índice de sinistralidade.

II- Fica estabelecido que os empregados aposentados por invalidez terão os planos de saúde e odontológicos cancelados, a partir da concessão da aposentadoria.

Seguro de Vida

§9- A Empresa fornecerá a todos os seus empregados seguro de vida em grupo. Não há participação do empregado no custeio do seguro.

Auxílio Alimentação

§10- A Empresa fornecerá tíquete-refeição no valor de R$21,00 (vinte e um reais), por dia útil trabalhado, a título de auxílio alimentação. As partes concordam que o empregado participará dos custos de alimentação mediante desconto em folha de R$ 1,00 (um real).

Auxílio Transporte

§11- A Empresa fornecerá ou custeará o transporte necessário ao deslocamento de seus empregados para a prestação dos serviços offshore e realizados fora de sua sede.

§12- A Empresa fornecerá vale-transporte. As partes concordam que o empregado participará dos custos de transporte mediante desconto em folha até 6% (seis por cento) de seu salário-base, conforme disposto no Decreto n.º 95.247/87.

§13- As partes signatárias do presente Acordo concordam que os benefícios concedidos pela Empresa não possuem caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da Empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA - RELAÇÃO COM OS EMPREGADOS

Qualificação e Formação Profissional

§1- A Empresa poderá solicitar, a seu critério, que os seus empregados participem de cursos de qualificação técnica e aperfeiçoamento profissional.

I- Os empregados concordam em observar as regras estabelecidas pela Empresa sobre a política de ressarcimento do investimento feito pela mesma no que se refere a esses cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional. Os empregados reconhecem que os cursos realizados revertem-se, primordialmente, em seu benefício, sendo, portanto, legítima a obrigação de devolver o investimento necessário à realização dos mesmos (ou parte dele) à Empresa, inclusive as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, caso o empregado desrespeite as normas de ressarcimento do investimento estabelecidas.

II- A Empresa poderá solicitar que seus empregados realizem cursos e treinamentos técnicos, conforme critérios estabelecidos pelo departamento de RH. Dependendo do curso e treinamento oferecido, o empregado compromete-se a permanecer na empresa pelo período de 12 (doze) meses. Caso venha a pedir demissão antes do período estabelecido, deverá ressarcir a Empresa, conforme os critérios por ela estabelecidos e devidamente divulgados a seus empregados. Se os cursos e treinamentos solicitados pela Empresa forem realizados nos dias de folga do empregado, a folga não será computada e deverá ser gozada dentro do prazo estabelecido no §6 da cláusula quarta.

III- Caso o empregado participe de curso de aprimoramento profissional (especialmente, cursos de língua estrangeira e de nível superior, workshops e seminários) em seu dia de folga decorrente de trabalho offshore, ainda que o curso seja custeado pela Empresa, nenhum valor será por ela devido e o dia de folga será computado para todos os efeitos legais.

Normas Disciplinares

§2- A impossibilidade de comparecimento para embarque deve ser comunicada à Empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque previsto, salvo motivo de acidente ou outro evento de força maior, devidamente comprovados. O não comparecimento do empregado para embarque que não seja propriamente justificado e cuja causa não seja comprovada obriga o empregado a ressarcir a Empresa de todos os prejuízos causados.

§3- A impossibilidade de comparecimento para trabalho onshore deve ser comunicada à Empresa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da jornada, salvo motivo de força maior.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Transferência do Regime de Trabalho

§4- Quando houver necessidade de os empregados que trabalham regularmente nos escritórios e bases operacionais da Empresa executarem trabalho offshore, o salário-base a ser percebido pelo desempenho das funções no mar territorial e os adicionais a que fará jus o empregado embarcado deverão resultar em uma remuneração igual ou superior àquela percebida pelo empregado quando do exercício de trabalho onshore.

I- Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho onshore, o salário-base percebido pelo desempenho das funções em terra passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho embarcado, acrescido de eventual reajuste salarial concedido pela Empresa no referido período. Os adicionais decorrentes do trabalho offshore não serão incorporados ao salário, na medida em que cessarão as causas e as condições para a sua concessão.

§5- Quando houver necessidade dos empregados que trabalham regularmente offshore executarem trabalho nos escritórios e bases operacionais da Empresa, a remuneração percebida deverá ser igual ou superior àquela percebida pelo empregado quando do exercício de trabalho embarcado.

I- No caso de retorno do empregado para o trabalho offshore, sua remuneração passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho onshore, acrescido de eventual reajuste salarial concedido pela Empresa no referido período.

§6- Na hipótese de transferência definitiva com supressão dos adicionais inerentes ao regime offshore, a transferência deverá observar a indenização prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei n.º 5.811/1972, correspondente a um só pagamento igual à média dos adicionais percebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à transferência, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência no regime offshore.

§7- Em qualquer das hipóteses previstas, a transferência somente será realizada com atenção ao disposto nos artigos 468 e 469 da CLT, se houver a anuência por escrito do empregado.

Estabilidade aos Acidentados e Portadores de Doença Profissional

§8- Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação médica do nexo causal de doença ocupacional regulada em lei previdenciária, atestada pelo médico do trabalho, a Empresa emitirá a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, e enviará cópia ao Sindicato.

Estabilidade à Aposentadoria

§9- Os empregados que dependem de até 1 (um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno e que tenham mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa terão direito à estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, *extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.*

I- Fica estabelecido que o empregado deverá comunicar à Empresa por escrito o início do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Jornada de Trabalho, Duração e Horário

§1- Os empregados da Empresa desenvolvem suas atividades em todo e qualquer lugar determinado por esta última, em jornadas offshore, onshore e mista, dentro e fora do país, podendo, inclusive, prestar serviços em suas próprias casas (home office), observando-se, neste último caso, a jornada prevista no §4 da presente cláusula.

§2- A jornada de trabalho offshore é de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, sendo o número de dias trabalhados com pernoite offshore igual ao número de dias de folga, conforme determina a Lei n.º 5.811/1972.

I- Na remuneração percebida pelos empregados já está compreendida a remuneração dos dias destinados ao descanso semanal remunerado e às folgas.

II- Somente o efetivo cumprimento da jornada offshore enseja o direito à folga de 24 (vinte e quatro) horas correspondente, nos termos da Lei n.º 5.811/1972.

III- No caso do empregado poder retornar à terra dentro do intervalo de 12 (doze), cada hora trabalhada offshore será compensada com 1 (hora) de folga.

V- A jornada offshore inicia-se no momento da partida do meio de locomoção necessário para a realização de trabalho offshore (decolagem do helicóptero, dentre outros).

V- O período de deslocamento necessário até a partida do meio de locomoção para a realização de trabalho offshore, quando fornecido pela Empresa, não enseja o pagamento de horas *in itinere* ao empregado. O tempo de deslocamento em meios de transporte não fornecidos – apenas custeados - pela empresa enseja o pagamento de horas *in itinere* ao empregado. Os períodos de descanso, em que o empregado pode dispor de seu tempo para a realização de outras atividades, não integram as horas *in itinere* a serem pagas pela empresa.

VI- Caso condições climáticas ou outros eventos de força maior impeçam o início, o término ou a continuidade da jornada offshore, o tempo de espera do empregado será computado na jornada.

§3- A jornada mista caracteriza-se pela prestação de serviços onshore e offshore dentro de um período de 24 (vinte e quatro) horas. Nesse caso, serão devidas ou compensadas como extras somente as horas que excederem a jornada onshore de 8h00 (oito horas) ou a jornada offshore de 12 (doze) horas, *conforme o ambiente em que iniciada a jornada, incluindo o tempo trabalhado e o tempo de* deslocamento.

§4- A jornada de trabalho onshore é de 40 (quarenta) horas semanais, das 8hs às 17hs, com 1 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso.

I- As horas *in itinere* despendidas pelos empregados para a realização de trabalho onshore em lugares determinados pela Empresa, no Brasil e no exterior, serão pagas. Os períodos de descanso, em que o empregado pode dispor de seu tempo para a realização de outras atividades, não integram as horas *in itinere a serem pagas pela empresa.*

Trabalho Realizado em Embarcação Ancorada

§5- Se o empregado estiver trabalhando em embarcação ancorada em porto, será considerado como se estivesse trabalhando onshore, observando-se o §4 da presente cláusula sexta.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

I- Se durante o período em que a embarcação estiver ancorada não for possível o pernoite dos *empregados dentro do navio ou plataforma, a Empresa providenciará hotel para a acomodação dos* empregados.

II- Salvo exceção expressa, caso o empregado, sem a devida e expressa autorização da Empresa,

desembarcar do navio ou plataforma ou se ausentar dos alojamentos em terra, estará sujeito às penalidades em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT").

Prorrogação, Redução e Compensação de Jornada de Trabalho

§6- A Empresa fica autorizada a instituir com seus empregados, a qualquer momento, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Esse sistema de compensação é denominado banco de horas e a instituição do banco de horas para os trabalhos realizados offshore dependerá de autorização expressa da autoridade competente em matéria de saúde e segurança do trabalho.

§7- Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de 1 (uma) hora. Para cada hora laborada em domingo ou feriado, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

§8- O prazo do acordo de compensação de horas não poderá ultrapassar 6 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a Empresa deverá pagar o número de horas extras não compensadas, de acordo com os adicionais estabelecidos no presente Acordo.

I- Independentemente do prazo fixado no parágrafo acima, sempre que o número de horas extras lançadas no banco de horas exceder 120 (cento e vinte) horas para os empregados que trabalham offshore e 60 (sessenta) horas para os empregados que trabalham nas bases operacionais e escritórios da Empresa, a compensação deverá ocorrer imediatamente ou, caso não seja possível, as horas extras deverão ser pagas em até 2 (dois) meses subseqüentes ao mês em que se atingir o limite previsto neste item, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido no §8.

§9- Em caso de término do contrato de trabalho por iniciativa da Empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas à Empresa, o empregado não sofrerá qualquer desconto em suas verbas rescisórias. Se a demissão ocorrer por iniciativa do empregado, este sofrerá o desconto correspondente às horas não trabalhadas.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

§10- Nos termos do artigo 59 da CLT, fica dispensada a formalização de acordo individual para prorrogação ou compensação de horas, face ao acordado coletivamente, devendo o dia da compensação ser fixado de comum acordo com o empregado, ficando vedada a compensação de horas em domingo e feriado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO

Condições do Ambiente de Trabalho e Equipamentos de Segurança

§1- Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

I- Não será punido o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovado pelo membro da CIPA. Entretanto, todos os empregados devem obedecer e colaborar no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do artigo 158 incisos I, II e parágrafo único, alíneas, "a" e "b", da CLT.

II- É dever da Empresa fornecer os equipamentos de proteção individuais ("EPI"), quando necessário, e dever dos empregados utilizá-los, sendo os responsáveis pela sua guarda e conservação, considerando falta o descumprimento da obrigação de uso e conservação dos EPI.

Política a Prevenção a Álcool e Drogas

§2- É proibida a posse, transporte e consumo a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e drogas ilícitas de qualquer espécie, no local de trabalho, nos alojamentos e nos meios de transportes oferecidos pela Empresa ou pela tomadora de serviço, considerando-se falta a inobservância desta norma, passível de demissão.

I- A política da Empresa de colocar em prática a prevenção ao uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas tem por finalidade garantir a segurança dos empregados e a prevenção de acidentes no trabalho, podendo, com essa finalidade, solicitar a realização de testes e exames toxicológicos nos embarques e desembarques, sendo passível de demissão o empregado que for flagrado no exame toxicológico, uma vez que todos têm ciência da política antidroga adotada pela Empresa.

Atestados Médicos

§3- Os atestados médicos somente serão aceitos se emitidos por médico do trabalho contratado pela Empresa. Os atestados médicos emitidos por médicos particulares deverão conter o Código Internacional de Doenças ("CID"), o tempo de dispensa concedido ao empregado, por extenso e numericamente, e, quando necessário, estar acompanhados de exames laboratoriais, radiológicos ou outros que sejam necessários para validar a necessidade de afastamento do empregado do trabalho.

I- Na hipótese do trabalhador offshore apresentar atestado médico, indicando a necessidade de afastamento de suas atividades por determinado período, os dias indicados no atestado serão considerados como folga, exceto nos casos de doença atestada ou ratificada pelo médico do trabalho, acidente de trabalho e ASO inapto.

II- O atestado médico deverá ser apresentado à Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão, sob pena de o empregado ter os dias não trabalhados descontados até a apresentação do referido documento.

§4- A Empresa fornecerá ao empregado atestados de afastamento, de salário ou outros para a Previdência sempre que necessário e solicitado pelo empregado.

Exames Médicos

§5- O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias. Uma cópia do mesmo será fornecida ao Sindicato no ato da homologação da rescisão.

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

§6- A Empresa fornecerá ao empregado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Garantia aos Diretores Sindicais

§1- É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, desde sua candidatura até 1 (um) ano após o mandato, exceto na ocorrência de falta grave ou extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

I- Não possuindo a Empresa um dirigente sindical em seus quadros, poderá ser indicado 1 (um)

delegado sindical, de comum acordo com a Empresa, sendo que, nesse caso, o delegado não fará jus à estabilidade.

Contribuição Social

§2- Fica estabelecida a contribuição na ordem de 1% (um por cento) aprovada em assembléia geral, a título de contribuição social, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, sobre a remuneração mensal de todos os trabalhadores sindicalizados a ser descontada apenas 1 *(uma) vez, após a transmissão e registro do presente Acordo e recolhida até o 10º (décimo) dia útil do* mês subseqüente ao desconto, ficando a Empresa obrigada a enviar ao Sindicato a relação do desconto e o comprovante do depósito.

I- A contribuição social terá como finalidade custear os trâmites legais do processo do Acordo Coletivo de Trabalho, não cabendo esse desconto aos empregados pertencentes à categoria diferenciada.

Direito de Oposição ao Desconto da Contribuição

§3- Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desconto da referida contribuição, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do *oponente*.

Sindicalização

§4- A Empresa deverá descontar em favor deste Sindicato o percentual de 1% (um por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados, a título de "mensalidade sindical", desde que por estes autorizados expressamente, devendo a Empresa enviar ao Sindicato, mensalmente, a relação dos trabalhadores que sofreram o respectivo desconto, bem como o comprovante do depósito.

Homologação dos Contratos de Trabalhos

§5- O aviso de dispensa deverá ser por escrito, especificando se o período do aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

§6- As homologações dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa serão realizadas no Sindicato e, na ausência deste, em unidades de atendimento do Ministério do

Trabalho e Emprego, observando-se a circunscrição.

I- É imprescindível na assistência à homologação dos contratos de seus empregados, a apresentação dos documentos discriminados no art. 12 da Instrução Normativa MTE/SRT n.º 3, de 21 de junho de 2002.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA NONA - REGRAS PARA O INSTRUMENTO COLETIVO

Cumprimento do Instrumento Coletivo

§1- As partes signatárias do presente instrumento comprometem-se a observar e a cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

§2- A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação do presente Acordo, no todo ou em parte, deverá ser realizada de acordo com o art. 615 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

§3- Sendo o acordo coletivo de trabalho de caráter normativo aplicável no âmbito da respectiva representação às relações de trabalho, fica convencionado que, se violadas quaisquer das cláusulas do presente Acordo, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) à parte prejudicada.

Renovação do Instrumento Coletivo

§4- As partes consentem também que durante o período de 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de vigência do presente Acordo, negociações deverão ser iniciadas a fim de assegurar sua renovação ou revisão.

§5- As partes acordam que na próxima data base, setembro de 2012, será celebrado termo aditivo ao acordo coletivo, para o reajuste salarial e as alterações das cláusulas de cunho econômico, e outras que porventura tornem-se necessárias.

Mecanismo de Solução de Conflitos

§6- A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Outras Disposições

§7- Excluem-se do presente Acordo os empregados que pertencem à categoria dos aquaviários.

§8- Conforme disposto na Instrução Normativa n.º 9, de 5 de agosto de 2008, será utilizado o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, do instrumento coletivo de trabalho a que se refere o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§9- Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro do instrumento coletivo, que será assinado pelo representante da Empresa e do Sindicato, e será protocolado no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

E, estando as partes convenientes justas e acordadas, transmitem o Acordo Coletivo de Trabalho, para assinatura do requerimento que será protocolado no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e arquivo.

ELIANE DO DESTERRO DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

AMARO LUIZ ALVES DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

JAN EGIL RAMBERG
DIRETOR
AXESS DO BRASIL LTDA.